

# DELIBERAÇÃO CME Nº 005/2015



**Conselho  
Municipal de  
Educação**

Angra dos Reis-RJ

**Normas para Educação Infantil no Sistema  
Municipal de Ensino de Angra dos Reis**





**Maria da Conceição Caldas Rabha**

Prefeita de Angra dos Reis

**Leandro Silva**

Vice Prefeito de Angra dos Reis

**Jane Aparecida da Rocha e Silva**

Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

**Daniele Tudes**

Subsecretária Municipal de Educação

**Wellington Pereira da Silva**

Subsecretária Municipal de Ciência e Tecnologia

**Glauciane Soares Basílio**

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis

**Carmen Lúcia dos Santos Calheiro**

Vice Presidente do Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis

**Stella Magally Salomão Correa**

Assessora Técnica do Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis

**Danielly dos Santos Sousa**

Estagiária do Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis





**Conselho  
Municipal de  
Educação**  
Angra dos Reis-RJ

## **CONSELHEIROS 2015**

**Alessandro Ataliba dos Remédios**  
**Algemiro Karai Mirim da Silva**  
**Amanda da Silva Coelho**  
**Andrea Rodrigues Portugal**  
**Ângela Maria Barbosa Rosa**  
**Astrogildo Gomes de Oliveira**  
**Bruno de Souza Vieira**  
**Bruno Teixeira Marques Penteado**  
**Carmen Lúcia dos Santos Calheiro**  
**Danielle da Silva Raymundo**  
**Denise de Mello Oliveira Mariano**  
**Eduardo Bezerra da Silva**  
**Eduardo da Silva Godinho**  
**Eliana Cavalieri Duarte**  
**Eliane Batista Carvalho Ferreira**  
**Fabiana Ramos**  
**Fabiano Avelino da Silva**  
**Felipe Campos Voto**  
**Gabriela Nascimento Gomes Conceição**  
**Geraldo Mariano Ribeiro**  
**Glauciane Soares Basílio**  
**Guido Rangel Peixoto**  
**Guilherme Tadeu Costa da Cruz**  
**Jane Aparecida da Rocha e Silva**  
**Jaqueline Máximo Moreira**  
**Karla Adriana Barbosa Coelho**  
**Kátia Antunes Zephiro**  
**Lucinea Firmino Batista**

**Luis Claudio da Silva**  
**Luís Cláudio Pereira das Dores**  
**Maria Aparecida Pereira Vieira Menezes**  
**Marilda de Souza Francisco**  
**Marilene Ferreira Mafort**  
**Marilza Arantes da Silva**  
**Mário Luiz dos Anjos**  
**Moisés José da Silva**  
**Natália Cristine Dourado Rodrigues**  
**Paola Lopes Pereira de Oliveira**  
**Patrícia da Silva Aniceto**  
**Regina Márcia Ramos**  
**Rosa Maria Caloeiro Cerqueira**  
**Rosângela Ribeiro da Costa**  
**Sandra Jane Pinto**  
**Sônia Regina Vilela de Souza**  
**Sílvia Bitencourt da Silva**  
**Suelen da Silva Cheisostimo**  
**Sueli de Lucena Martins Soares**  
**Susana Pinheiro Leone de Bittencourt**  
**Tânia Elisa dos Anjos Pimentel**  
**Tatiana Souza Porto**  
**Vitor Oliveira Araújo Rocha**  
**Walquíria Maria de Lima Pereira**  
**Wellington Pereira da Silva**



# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>CAPÍTULO I – DA EDUCAÇÃO INFANTIL.....</b>	<b>09</b>
<b>CAPÍTULO II – DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO III – DA PROPOSTA PEDAGÓGICA.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS HUMANOS.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO V – DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOIS EQUIPAMENTOS.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO VI – DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO VII – DA SUPERVISÃO/INSPEÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO VIII – DAS REGRAS PARA FINANCIAMENTO PÚBLICO À INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRIVADAS.....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO IX – DA EDUCAÇÃO ESPECIAL.....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>17</b>
<b>ANEXO I – TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO.....</b>	<b>18</b>
<b>ANEXO II – SOLICITAÇÃO DE APOSTILAMENTO.....</b>	<b>19</b>
<b>ANEXO III – TERMO DE APOSTILAMENTO.....</b>	<b>20</b>
<b>ANEXO IV – AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA.....</b>	<b>21</b>
<b>ANEXO V – TERMO DE NOTIFICAÇÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>



**“O direito das crianças á educação ampara-se na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que garante o acesso e a permanência na escola regular a todos os brasileiros e brasileiras, sem discriminação.**

**A Constituição inovou o ordenamento jurídico ao assegurar o acesso à educação infantil, em creches e pré-escolas, ás crianças na faixa etária de 0 a 05 anos de idade, como dever de Estado, evidenciando de forma inequívoca o caráter educativo dessas instituições. Ressaltando esse direito, a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, deu nova redação aos incisos I e VII, do art. 208 da Constituição, prevendo a obrigatoriedade na educação básica a partir dos quatro aos dezessete anos de idade. Com isso, a matrícula na educação infantil, primeira etapa da educação básica, tornou-se obrigatória a partir dos quatro anos de idade, na pré-escola.**

**No mesmo sentido, o estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, reafirma as conquistas constitucionais supracitadas e, no art. 53, inciso V, assegura às crianças o acesso à escola pública mais próxima de sua residência. A Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional – LDB, instituída pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, destina à educação infantil uma seção específica explicitando-a como primeira etapa da educação básica e, no art. 89, das Disposições Transitórias, determina que creches e pré-escolas integrem os respectivos sistemas de ensino.**

**O art. 7º, da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência - CDPD, da organização das Nações Unidas – ONU/2006, afirma que os Estados-Partes tomarão as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidade com as demais crianças. No artigo 24, os Estados-Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação que somente se efetiva em sistemas educacionais inclusivos, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, assegurando-lhes as condições necessárias para o atendimento de suas especificidades.**

**Portanto, as creches e pré-escolas constituem estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, que educam as crianças de 0 a 5 anos de idade, por meio da implementação de proposta pedagógica previamente elaboradas e desenvolvida por professores habilitados. Dessa maneira, o centro do planejamento0 curricular é a criança que, nas interações, relações e práticas cotidianas vivenciadas, constrói-se continuamente, brinca, imagina, aprende, observa, experimenta, questiona e estabelece sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura (Resolução CEB/CNE nº 5/2009).”**



## **APRESENTAÇÃO**

**O Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis, instituído por meio da Lei nº 578, de 03 de julho de 1997, ao longo dos anos sofreu algumas alterações, sendo a última dada pela Lei nº 2.140/2009, que revogou a anterior. Seu Regimento Interno, aprovado por meio do Decreto nº 1.480, de 25 de agosto de 1998, também sofreu alterações sendo a última por meio da Resolução nº 02/2015/CME, de 14 de setembro de 2015.**

**Para que esta Deliberação esteja em sintonia com as discussões e diversos atos normativos em vigor no estado e no país, procurou-se consultar material produzido pela União Nacional de Conselhos Municipais de Educação (UNCME), Ministério da Educação (MEC), Conselho Estadual de Educação do estado do Rio de Janeiro (CEE-RJ), bem como as orientações já existentes no município, em especial as discussões travadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no que diz respeito a creches.**

**Esta Deliberação tem a finalidade de assegurar que as instituições de Educação Infantil privada ou pública, registradas no Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis, tenham condições de oferecer um atendimento de qualidade às suas crianças.**

**DELIBERAÇÃO CME Nº 005, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**Fixa Normas para Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Angra dos Reis.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANGRA DOS REIS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no disposto na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 20 de dezembro de 1996; na deliberação nº 231/98 do CEE-RJ; nas Orientações sobre Convênios entre Secretarias Municipais de Educação e Instituições Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de Educação Infantil do MEC/SEB/2009; na Lei nº 12.020/2009 que altera a LDB nº 9.394/96; no Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência de 17 de novembro de 2011; no Plano Nacional de Educação de 25 de junho de 2014; no Estatuto da Pessoa com Deficiência de 06 de julho de 2015; Lei 13.146/2015, na Deliberação nº 004/CME/2015, na Nota Técnica Conjunta nº 02/2015/MEC/SECADI/DPEE – SEB/DICEI; no Plano Municipal de Educação, de 02 de julho de 2015, através da Lei 3.357/15, e:**

**- CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Municipal de Educação baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, em consonância com as legislações vigentes nacionais;**

**- CONSIDERANDO que as instituições de educação infantil mantidas pelo poder público municipal, bem como as mantidas pela iniciativa privada no município de Angra dos Reis, integram o Sistema Municipal de Ensino.**

**DELIBERA:**

**CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 1º. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de 0 a 5 anos, a que o estado e a família têm o dever de atender.**

**Art. 2º. A autorização de funcionamento e a supervisão / inspeção das instituições privadas, de educação infantil, que atuam na educação de crianças de 0 a 5 anos, serão reguladas pelas normas desta deliberação.**

**Parágrafo único. Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias particulares, confessionais, comunitárias ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da lei nº 9.394/96.**

**Art. 3º. A educação infantil será oferecida em:**

**I. creches ou entidades equivalentes para crianças de 0 a 3 anos;**

**II. pré-escolas ou entidades equivalentes, para crianças de 4 a 5 anos.**

**§ 1º. Para fins desta deliberação entidades equivalentes, às quais se refere os incisos anterior, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de acordo com a faixa etária, independentemente da denominação e do regime de funcionamento.**

**§ 2º. As instituições privadas, são mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e se organizam em dois grupos: particulares com fins lucrativos e as comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos definidas da seguinte forma:**

**I.particulares, com fins lucrativos;**

**II.comunitárias, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;**

**III.confessionais, que atendem a orientação confessional e ideologia específicas, podendo ter fins lucrativos;**

**IV.filantrópicas, que possuem Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).**

## **CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º. A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.**

**Art. 5º. A educação infantil tem como objetivos:**

**I.proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, em seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social;**

**II.ampliar suas experiências;**

**III.estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.**

**Art. 6º. Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de 0 a 5 anos, a educação infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.**

## **CAPÍTULO III DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

**Art. 7º. A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.**

**Parágrafo único. Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à instituição de educação infantil na forma de lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, além da diversidade étnica, cultural e de gênero.**

**Art. 8º. Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica com base numa fundamentação teórica considerando:**

**I.fins e objetivos da proposta;**

- II.concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem ;
- III.características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV.regime de funcionamento;
- V.parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;
- VI.organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- VII.proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- VIII.processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- IX.processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- X.processo de articulação de educação infantil com o ensino fundamental.

**Art. 9º.** O regime de funcionamento das instituições de educação infantil atenderá às necessidades da criança, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas e estatutários.

**Art. 10.** A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa da educação.

**Art. 11.** Os parâmetros para organização de turmas decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, recomendada a seguinte relação educador/criança.

FAIXA ETÁRIA	AGRUPAMENTOS	EDUCADORES
De 0 a 1 ano	6 - 8	1
De 1 a 2 anos	6 - 8	1
De 2 a 3 anos	6 - 8	1
De 3 a 4 anos	12	1
De 4 a 5 anos	20	1

**Parágrafo único.** Entende-se como educador: a professora, o auxiliar de berçário e de recreação, sendo obrigatório à presença de um professor em cada turma.

**Art. 12.** O regimento escolar é o documento normativo da instituição educacional, de sua inteira responsabilidade, e que apoia a execução da proposta pedagógica, não tendo validade os dispositivos que contrariem a legislação vigente.

**Art. 13.** O regimento escolar e a proposta pedagógica, junto aqueles do Capítulo VI desta deliberação devem ser encaminhados ao CME para apreciação.

#### **CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art. 14.** As instituições de educação infantil deverão ter em sua estrutura organizacional:

**I.direção;**

**II.pedagogo;**

**III.professor;**

**IV.funcionário de apoio administrativo, operacional e pedagógico.**

**Art. 15. A direção da instituição de educação infantil será exercida, prioritariamente, por profissional formado em curso de graduação em pedagogia ou em nível pós-graduação em educação.**

**Art. 16. O professor ou berçarista para atuar na educação infantil, será formado em curso de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida com a formação mínima à oferecida em nível médio (modalidade normal).**

**Parágrafo único. A gerência de educação infantil, da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia (SECT), promoverá aperfeiçoamento dos profissionais que atuam diretamente em exercício em instituições de educação infantil pública e conveniadas, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de 0 a 5 anos.**

## **CAPÍTULO V DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS**

**Art. 17. Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 0 a 5 anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.**

**Parágrafo único. Em se tratando de turmas de educação infantil, em escolas de ensino fundamental, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de 0 a 5 anos, podendo outros ser compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitando a proposta pedagógica da escola.**

**Art. 18. Todo imóvel destinado à educação infantil pública e privado, dependerá de aprovação do CME, atendendo aos critérios a seguir:**

**§ 1º. O prédio deverá adequar-se ao espaço físico, instalações e equipamentos ao fim a que se destina a atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.**

**§ 2º. O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.**

**Art. 19. Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:**

**I.salas para atividades das crianças com ventilação, iluminação, mobiliário e equipamentos adequados;**

**II.instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de**

alimentação;

III. instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças e dos adultos;

IV. local de repouso provido de berço individuais para crianças de até um ano de idade e colchonetes para as demais; área livre para movimentação das crianças; locais para amamentação e para higienização, e espaços para o banho de sol das crianças.

Art. 20. A área externa, com parte preferencialmente coberta, deverá possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer. Seu piso poderá ser natural ou revestido, contemplando também áreas verdes.

## **CAPÍTULO VI DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 21. Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do CME.

§ 1º. O ato de criação se efetiva para as instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente e para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º. O ato de criação a que se refere o parágrafo anterior não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do CME.

Art. 22. Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão próprio do sistema de ensino permite o funcionamento da instituição de educação infantil, quando atendidas as disposições legais pertinentes a esta deliberação.

Art. 23. O processo para autorização de funcionamento será encaminhado ao CME e deverá conter:

I. requerimento dirigido à presidência, subscrito pelo representante legal da entidade mantedora, contendo identificação da instituição de educação infantil e endereço;

II. registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: cartório de títulos e documentos, junta comercial e cadastro geral dos contribuintes do ministério da fazenda; CNPJ;

III. documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e certidão negativa do cartório de distribuição pertinente da entidade mantedora e de seus sócios, com validade na data da apresentação do processo;

IV. comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos;

V. planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

VI. relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo

**bibliográfico;**

**VII. relação dos recursos humanos e comprovação de habilitação, escolaridade, documento de identificação e CPF, da direção, do pedagogo e dos profissionais que atuam diretamente com a criança;**

**VIII. previsão de matrícula com demonstrativo da organização de turmas;**

**IX. proposta pedagógica, contendo plano de capacitação permanente dos recursos humanos;**

**X. regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da educação infantil;**

**XI. autorização de funcionamento atestando condições de segurança e habitabilidade do prédio, emitida pela prefeitura.**

**§ 1º. Somente com a entrega de toda documentação, o processo será instaurado, para análise e emissão de autorização provisória, que terá validade de 180 dias.**

**§ 2º. Admitir-se-á o apostilamento de endereços complementares que estejam sob a mesma jurisdição educacional do endereço principal, emitido em formulário próprio por uma Comissão Verificadora, em processo específico, sobre as condições físicas das novas dependências.**

**Art. 24. A desativação das instituições de educação infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica a ser definida pelo CME.**

**Art. 25. Cabe ao CME, no prazo de trinta dias a contar da primeira protocolização do pedido de autorização de funcionamento designar uma comissão verificadora para:**

**I. verificar in loco, as condições para atendimentos do pleito, à luz desta deliberação;**

**II. analisar os autos processuais à luz das presentes normas e, considerando o resultado da(s) visita(s) ao imóvel, pronunciar-se conclusivamente sobre as condições para deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de funcionamento, observando que:**

**a) na hipótese de conclusão favorável, deve dar pronta ciência ao requerente no corpo do processo, de que está autorizada a funcionar nas bases discriminadas no laudo conclusivo da comissão verificadora até a emissão do ato autorizativo pelo CME, a quem sabe providenciar a entrega mediante recibo no corpo do processo, ao representante legal da mantedora.**

**b) o laudo conclusivo favorável dará autorização definitiva de funcionamento a Instituição de Ensino solicitante, a partir da data de expedição do Termo de Autorização.**

**c) no caso de conclusão desfavorável, a comissão verificadora deve dar pronta ciência de seus termos ao requente, fornecendo-lhe cópia da conclusão de negatória. Mediante recibo no corpo do processo, bem como informar no prazo de trinta dias para interposição de recursos no CME, advertindo-o da impossibilidade de funcionamento até eventual decisão do conselho em contrário;**

§ 1º. Transcorridos noventa dias da data de autuação do processo e inexistindo laudo conclusivo, deverá ser encaminhado, de imediato, o processo ao CME, com relatório circunstanciado sobre a inexistência de laudo, para exame e decisão quanto ao pedido de autorização de funcionamento.

§ 2º. Decorrido 180 dias da data de protocolização do pedido de autorização e não tendo o CME se pronunciado conclusivamente quanto ao pedido de funcionamento ou exame em grau de recurso, o requerente pode dar início às atividades, ficando obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ou a serem formuladas pelo CME.

## **CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO/INSPEÇÃO**

**Art. 26.** A supervisão/inspeção, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e avaliação da sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade do sistema de ensino, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do CME, atendido o dispositivo nesta deliberação.

**Art. 27.** Compete aos órgãos específicos do sistema de ensino definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

**Parágrafo único.** Pelo menos uma vez a cada dois anos, deve haver inspeção formada por uma comissão, designada pelo CME, para as unidades escolares de educação infantil.

**Art. 28.** À supervisão/inspeção compete acompanhar e avaliar:

I.o cumprimento da legislação vigente;

II.a execução da proposta pedagógica;

III.condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escolas ou centro de educação infantil comunitário, ou atendidas equivalentes;

IV.o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e ao disposto na regulamentação vigente;

V.a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades, seguranças e facilidade de acesso, dentro dos parâmetros do Capítulo V;

VI.a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII.a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade, com a manutenção sistemática da comunicação entre as famílias e a equipe de trabalho, incluindo a comunicação de intercorrências;

VIII.acesso dos profissionais à formação continuada;

IX.estabelecimento de relações de integração com demais serviços da região, em especial os serviços de saúde e os órgãos da proteção à criança;

**X.sistemática de avaliação da qualidade da atenção prestada às crianças;**

**XI.garantia da proporção adequada entre adultos e crianças, de acordo com a faixa etária, considerando as condições de trabalho dos adultos, o projeto pedagógicos e as necessidades infantis, conforme artigo 11 desta deliberação;**

**XII.disponibilidade de materiais básicos para atendimento às crianças: lúdicos, pedagógicos e de referência para os educadores.**

**Art. 29. À supervisão/inspeção cabe também propor ao Conselho Pleno o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento administrativo e pedagógico.**

**Parágrafo único. Permanecendo as irregularidades, cabe ao Conselho Municipal de Educação oferecer denúncia ao Ministério Público para providências cabíveis.**

## **CAPÍTULO VIII DAS REGRAS PARA FINANCIAMENTO PÚBLICO À INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRIVADAS**

**Art. 30. Todo financiamento público para instituições privadas de educação infantil, só pode se efetivar para instituições comunitárias e/ou filantrópicas.**

**Art. 31. O processo de financiamento será, invariavelmente, formalizado através de convênio ou subvenção específico que assegure:**

**I.o interesse público;**

**II.transparência administrativa e financeira da aplicação dos recursos públicos;**

**III.conselho gestor para assegurar a execução do projeto pedagógico e dos termos do convênio;**

**IV.incorporação do previsto no artigo 14 da Lei nº 9.394/96 pela instituição financiada por recurso público;**

**V.plano de trabalho e aplicação.**

**Art. 32. Todo convênio ou subvenção antes de ser celebrado deverá ser submetido à avaliação da gerência de educação infantil da SECT.**

## **CAPÍTULO IX DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 33. Cabem as instituições públicas e privadas a partir da LDB 9.394/96, ter o compromisso de efetuar matrícula para os alunos com deficiências, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Deliberação nº 004/CME/2015.**

**Art. 34. De acordo com a Lei nº 9.394/96, a oferta de educação especial, tem início na educação infantil.**

**Art. 35. Todo o corpo técnico administrativo–pedagógico deverá partilhar a responsabilidade do ensino ministrado para esta clientela.**

**Art. 36.** De acordo com o artigo anterior, esta ação integradora, representa o meio mais eficaz de combater atitudes discriminatórias, de criar comunidades acolhedoras, construir uma sociedade integradora e dar educação para todos.

**Art. 37.** As instituições privadas, sem fins lucrativos, terão assessoramento técnico e pedagógico pelo setor responsável da educação especial da SECT.

**Art. 38.** O apoio especializado far-se-á através de visitas periódicas ou por solicitação de instituição.

**Art. 39.** Para que a criança tenha um bom desempenho de suas atividades é indispensável à integração dos serviços das áreas de saúde e assistência social.

**Art. 40.** Em caso de desligamento da criança da instituição, seguirá relatório de todos os serviços envolvidos no processo.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 41.** A presente deliberação será revisada a cada período de cinco anos objetivando mantê-la adequada à realidade Educacional.

**Parágrafo único.** O resultado da reformulação implicará na publicação de nova deliberação ou da validação da presente por novo período de cinco anos, até o dia 14 de dezembro do ano da ação.

**Art. 42.** Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **CONCLUSÃO**

A presente deliberação foi aprovada pelo Conselho Pleno.

Conselho Municipal de Educação, Angra dos Reis, 02 de dezembro de 2015

**GLAUCIANE SOARES BÁSILIO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis

**CARMEN LÚCIA DOS SANTOS CALHEIRO**  
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis

## Anexo I

**TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO**

Recebi da Instituição de Ensino \_\_\_\_\_,  
CNPJ nº \_\_\_\_\_, situada na \_\_\_\_\_,  
os documentos obrigatórios, para a abertura do processo de autorização definitiva de  
funcionamento, de acordo com o Art. 23, XII, § 1º da Deliberação da Educação Infantil nº  
05/15.

Angra dos Reis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Conselho Municipal de Educação

## Anexo II

**SOLICITAÇÃO DE APOSTILAMENTO**

A Instituição de Ensino \_\_\_\_\_,  
CNPJ nº \_\_\_\_\_, situada na \_\_\_\_\_, de acordo com o  
Art. 23, XII, § 2º da Deliberação da Educação Infantil 05/15, vem, perante ao Conselho  
Municipal de Angra dos Reis, solicitar o APOSTILAMENTO de sua filial, denominada  
\_\_\_\_\_, situada na \_\_\_\_\_,  
no processo de autorização definitiva de funcionamento expedido pela Secretaria  
Estadual de Educação, para o exercício pleno de suas atividades educacionais.

Angra dos Reis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
Conselho Municipal de Educação

## Anexo III

**TERMO DE APOSTILAMENTO**

O Conselho Municipal de Angra dos Reis, dentro das suas atribuições, de acordo com o Art. 23, XII, § 2º da Deliberação da Educação Infantil nº 05/15, **AUTORIZA** o funcionamento da Instituição de Ensino \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, situada na \_\_\_\_\_, por meio de **APOSTILAMENTO**, após pronunciamento favorável da **COMISSÃO VERIFICADORA**, que constatou que, a referida instituição é filial da matriz \_\_\_\_\_ e, encontra-se habilitada para exercer suas atividades educacionais.

Angra dos Reis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Conselho Municipal de Educação

## Anexo IV

**AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA**

O Conselho Municipal de Angra dos Reis, dentro das suas atribuições, de acordo com o Art. 25, II, alínea “a” da Deliberação da Educação Infantil nº 05/15, AUTORIZA a Instituição de Ensino \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, situada na \_\_\_\_\_, a exercer as suas atividades educacionais até a conclusão do processo de autorização definitivo, que se dará no prazo máximo de 180 dias.

**IMPORTANTE:** Torna-se inválida esta autorização após decorrer os 180 dias.

Angra dos Reis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
Conselho Municipal de Educação

## Anexo V

## TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Razão Social: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Proprietário: \_\_\_\_\_ CNPJ/CPF: \_\_\_\_\_

Pelo presente fica notificado este Estabelecimento de Ensino nos termos da Deliberação nº 005/CME/2015, conforme Art. 25, inciso II, alínea "c", bem como a Resolução nº 02/2015/CME, de 14 de setembro de 2015, a cumprir no prazo de \_\_\_\_\_ dias a contar da data da presente notificação, as seguintes exigências:

---



---



---



---



---



---



---



---



---



---



---



---



---



---



---



---



---



---



---



---



---



---

Fica ciente desde já que o não cumprimento das exigências acima elencadas no prazo previsto, ensejará a aplicação de outras medidas cabíveis.

Recebi em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Angra dos Reis, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Proprietário ou Responsável\_\_\_\_\_  
Conselho Municipal de Educação

## REFERÊNCIAS

ANGRA DOS REIS. PREFEITURA DE ANGRA DOS REIS. LEI Nº 3.357, DE 02 DE JULHO DE 2015. APROVA PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ANGRA DOS REIS, 2015.

\_\_\_\_\_. CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DELIBERAÇÃO CME Nº 004, DE 13 DE MAIO DE 2015. ESTABELECE NORMAS PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA, EM TODAS AS SUAS ETAPAS E MODALIDADES, NO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. ANGRA DOS REIS, 2015.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. BRASÍLIA, 1988.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. BRASÍLIA, 1990.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. BRASÍLIA, 1996.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ORIENTAÇÕES SOBRE CONVÊNIOS ENTRE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS, CONFESSIONAIS OU FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS PARA A OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. BRASÍLIA, 2009.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO Nº 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011. APROVA O PLANO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BRASÍLIA, 2011.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. LEI Nº 13.005, DE 24 DE JUNHO DE 2014. APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. BRASÍLIA, 2014.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015. INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). BRASÍLIA, 2015.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 02/2015/MEC/SECADI/DPEE – SEB/DICEI, DE 04 DE AGOSTO DE 2015. ORIENTAÇÕES PARA A ORGANIZAÇÃO E OFERTA DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO NA EDUCAÇÃO INFANTIL. BRASÍLIA, 2015.

RIO DE JANEIRO. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. DELIBERAÇÃO CEE Nº 231, DE 20 DE OUTUBRO DE 1998. FIXA NORMAS PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RIO DE JANEIRO, 1998.





**Conselho  
Municipal de  
Educação**  
Angra dos Reis-RJ